



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PARECER N° 14, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei nº 120, de 2025, que “institui, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, o auxílio-alimentação”.

PROPONENTE: Vereador Alécio Espínola/PL e Policial Madril/PP

RELATOR: Vereador Dr. Lauri/MDB

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO: CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO

RECEBIDO EM:

19/08/25 às 12:19

Sessão
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolada, para análise e emissão de parecer da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, a Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei nº 120, de 2025, que “institui, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, o auxílio-alimentação”.

A emenda visa definir um limite salarial para o recebimento do vale-alimentação, estabelecendo o valor máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais) para fazer jus ao benefício.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente emenda revela-se ofensiva a princípios constitucionais basilares na Administração Pública: princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da imensoalidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República e está disposto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal: *III - a dignidade da pessoa humana.*

Esse princípio reconhece que todos os indivíduos possuem valor inerente e inalienável, garante os direitos fundamentais a todo ser humano, os quais precisam ser protegidos pelo Estado. Dentre os direitos fundamentais, destaque-se o direito à igualdade, expresso no caput do art. 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

Edson



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

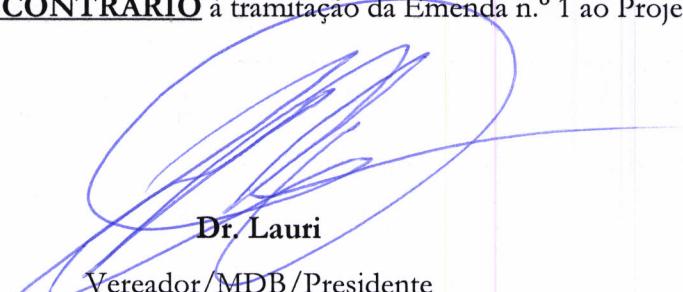
no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O direito à igualdade, o direito a tratamento isonômico dos servidores desta Casa de Leis não pode ser suprimido com base em um cálculo não justificado. Criar um limite para o recebimento de um benefício alimentar é discriminar os servidores, desconsiderando o mérito de quem perseverou, dedicou-se para ser aprovado em concurso público, esforça-se para desempenhar um bom trabalho, servindo à Câmara de Vereadores.

Ademais, estabelecer um valor como limite, sem critérios objetivos ou relativamente coerentes é tratar com pessoalidade determinados servidores, como se os vencimentos desses fosse algo injusto ou imoral, como a justificação da emenda sugere ao dizer que o benefício seria um “privilegio”, que atenta contra a “moralidade administrativa”.

Discordando da justificativa da referida emenda, comprehendo que o vale-alimentação, proposto no Projeto n.º 120, de 2025, não tem natureza de privilégio, mas sim de benefício, que pode e deve ser estendido a todos os servidores da Casa.

Por entender que tal emenda atenta contra o princípio da impessoalidade, na medida em que discrimina um grupo de servidores sem critérios objetivos e por ferir o caro princípio da dignidade da pessoa humana, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei nº 120, de 2025.



Dr. Lauri

Vereador/MDB/Presidente
Relator

III – VOTO EM SEPARADO

Em que pese o voto do eminent Relator e seus fundamentos que o levam a votar contrário a emenda Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 120, de 2025, possuo entendimento diverso e passo a expor os motivos.

A presente emenda revela-se oportuna e traz a lume a questão da eficiência e razoabilidade da administração pública, visando garantir maior eficiência e zelo aos recursos públicos.



edson



M



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Necessário ter claro que ao limitar os valores e estabelecer assim um teto salarial para fazer justiça a um determinado benefício é plenamente possível, mas que isso, torna-se uma medida excepcional e balizada conforme a realidade fática.

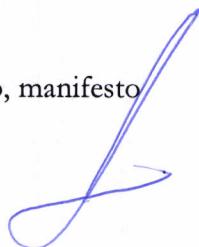
Dentre esses aspectos é possível destacar a título de exemplo o auxílio saúde, como no caso do Ministério Público do Paraná de acordo com a Resolução nº 1181, de 05 de fevereiro de 2025, a qual ajusta valores diferenciados a depender da faixa etária do beneficiário ou titular, sendo nesse caso menor quanto mais novo e maior quanto se acresce a idade.

Dessa forma, fica claro que houve uma escolha administrativa, que é uma maneira de garantir a máxima efetividade dos recursos públicos e garantir que os valores do erário sejam da melhor forma possível gastos, levando-se em consideração sempre a máxima “fazer mais, com menos”.

Segundo o IBGE, o salário médio brasileiro no segundo trimestre de 2025 ficou em R\$3.477,00 e considerando essa realidade fática, ao estabelecer um limitador de R\$ 10.000,00 reais para que o servidor faça jus ao vale alimentação, está se buscando fazer um equilíbrio e não buscar passar a impressão que o Poder Legislativo Municipal cria privilegio para aquela camada da população que já está à frente da imensa maioria dos trabalhadores brasileiros.

Por entender que tal emenda atende os princípios da moralidade e interesse público, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei nº 120, de 2025.

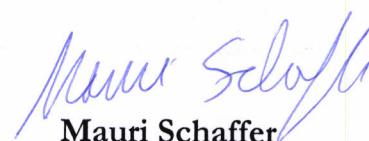

Edson Souza
Vereador/MDB/Secretário



IV- PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 51, inciso I, do Regimento Interno o vereador membro da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, acata o voto do Eminent Relator e manifesta pelo Parecer **CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei nº 120, de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel, 19 de agosto de 2025.


Mauri Schaffer
Vereador/PSD/Membro